



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Substitutivo nº 2/2024 ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (E) Nº 0020/2024

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para fomento de política pública voltada à pessoa idosa.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso do imóvel localizado na quadra nº 160, Zona 3, matriculado sob o nº 41.854 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, para fomento de política pública voltada à pessoa idosa.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será precedida de licitação ou, se o caso, de processo de contratação direta, e será formalizada por meio de contrato ou termo administrativo, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso será concedida por prazo determinado, podendo ser prorrogada a critério do Poder Executivo.

Art. 3º Além de outras exigências estabelecidas pelo Poder Executivo e previstas no instrumento da concessão, incumbe à concessionária:

- I - não utilizar o imóvel para fins diversos do objeto da concessão;
- II - não ceder o imóvel, ainda em parte, a terceiros;
- III - adequar o imóvel para instalação e funcionamento das atividades previstas no art. 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes das regras da concessão;
- IV - zelar pela limpeza e pela conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e os serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- V - arcar com os emolumentos para registro do instrumento de formalização da concessão e eventuais despesas dele decorrentes;
- VI - arcar com as despesas com projetos, construções, material, mão de obra e encargos tributários relativos à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio;
- VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 4º Extingue-se a concessão, além de outras causas previstas no instrumento de sua formalização:

- I - a extinção da concessionária;
- II - a alteração da destinação do imóvel;
- III - a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - razões de interesse público.

Art. 5º Extinta a concessão, o imóvel retornará ao domínio do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Pitanga, 21 de novembro de 2024.

Antonio Fernando Teigão
Vereador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	13771/2024
Data	22 / 11 / 2024
às	08 horas 48 minutos.
Sem	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa:

Em virtude da tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2024 e da necessidade de celeridade na apreciação da matéria, após envio de ofício de gabinete sob nº 08/2024 deste relator, tratando destas alterações, até o presente momento não respondido, foi apresentada uma proposta de substitutivo ao referido projeto. Tal medida tem como objetivo principal corrigir falhas de técnica legislativa e eliminar as ambiguidades apontadas no parecer emitido pelo procurador desta Casa de Leis.

O parecer destacou inconsistências na distinção entre os conceitos de permissão de uso e concessão de direito real, o que poderia resultar em interpretações divergentes e comprometer a segurança jurídica da norma. Com o intuito de assegurar uma redação mais clara e precisa, o substitutivo proposto ajusta a terminologia e reestrutura o texto, proporcionando uma interpretação mais concisa e adequada aos propósitos da legislação.

Diante disso, apresentamos esta justificativa para reforçar a relevância e a urgência do substitutivo, garantindo que o Projeto de Lei nº 20/2024 atenda aos critérios de clareza e precisão exigidos pela técnica legislativa e responda de forma eficaz às observações apontadas.

Pitanga, 21 de novembro de 2024.

Antonio Fernando Teigão
Vereador

Documento assinado digitalmente por Antonio Fernando Teigão (303.***-20) em 21/11/2024 18:26
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.legislativo.pitanga.pr.leg.br/ver> e informe o código: 2411211429164A927